

# O TRABALHO HUMANO E A LIVRE INICIATIVA NA ORDEM ECONÔMICA E O NEOLIBERALISMO

*Daniilo Junior de OLIVEIRA*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A ordem econômica e a valorização do trabalho humano. 2 A ordem econômica e a livre iniciativa. 3 Globalização da Economia, Neoliberalismo e Estado Mínimo. Conclusão. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** Reflexões sobre a valorização do trabalho humano e a liberdade de iniciativa na ordem econômica. Pontuação da efetividade dos dois valores – o social e o liberal – na ordem da economia globalizada.

**ABSTRACT:** Reflections on the exploitation of human labor and freedom of initiative in the economic order. Score of effectiveness of two values - the social and liberal - on the order of the globalized economy.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade Humana. Trabalho. Efetividade dos direitos. Livre Iniciativa. Neoliberalismo. Globalização.

**KEY-WORDS:** Human Dignity; Work; Effectiveness of rights; Free Initiative; Neoliberalism; Globalization.

## **Introdução**

A Constituição de 1988, na sua dialética, traz valores liberais da democracia, dos direitos da liberdade e valores sociais da igualdade dos direitos sociais. A luta e conquista humana por direitos atravessou a história, e desse processo histórico-cultural da humanidade, as dimensões dos direitos fundamentais foi, e constantemente ainda vai, dando forma aos direitos fundamentais positivados.

A valorização do trabalho humano, como resguardo da própria dignidade humana, é fundamento da ordem econômica constitucional. Assim, os direitos sociais, dos trabalhadores, exigem uma ação do Estado para se tornarem efetivos. Eles necessitam de um “agir” estatal.

A liberdade privada na economia guia-se pelo princípio da não interferência estatal na ordem econômica, justamente no sentido de garantir a liberdade humana na economia.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica. Aluno especial do Doutorado em Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Artigo submetido em 01/05/2009. Aprovado em 25/05/2010

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre esses fundamentos constitucionais, a dignidade do trabalho humano e a livre iniciativa, e a efetividade destes direitos no contexto social. Diante da desigualdade desumana dos países de periferia do capitalismo neoliberal, evidenciam-se os resultados da ordem econômica e a pífia realidade dos direitos sociais.

### **1 A Ordem Econômica e a Valorização do Trabalho Humano**

A valorização do trabalho humano, que é uma condição de existência para a dignidade humana passou por evoluções no decorrer da história. Cabe aqui, relembrar todo o período em que o trabalho escravo foi entendido como processo natural nas sociedades. Para Platão, os escravos não possuíam alma, ou seja, não possuíam essência humana, e o trabalho devia ser direcionado a eles. Neste entendimento o trabalho era tido como castigo e não como direito. Para Aristóteles o ócio é condição fundamental da filosofia.

Com a evolução histórico-cultural das sociedades, o direito ao trabalho e a valorização deste trabalho tornou-se valor fundante das organizações sociais. Com o fim do regime senhorial - pela burguesia - foi instituído ao menos formalmente, o “trabalho livre”. Com isso, a terra tornou-se propriedade privada e os que não tinham acesso a ela como sua propriedade passaram a vender sua força de trabalho a quem melhor pagasse.

O fim do regime de servidão não representou toda a ruptura necessária com a escravidão e com a desumanização no trabalho, e mesmo após processos mais recentes historicamente que o fim do regime feudal, como a libertação dos escravos, não cumpriram ainda todo o papel em relação à dignidade humana.

No século XIX, a propriedade privada como divisão do trabalho começa a caracterizar - o próprio materialismo histórico - um conceito: a alienação da essência humana. O pensamento marxista analisa criticamente o trabalho alienado, o processo de reificação do homem, o fetichismo. Nas relações econômicas de injustiça, da ordem do lucro, da mais-valia e de outros conceitos que surgiram, o homem e o seu trabalho são tidos como coisas, de valor mercantil.

Na obra “O Direito Constitucional Econômico e a sua Eficácia”, Gastão Alves de Toledo, expõe que:

O trabalho humano tem sido objeto de alentados estudos no decorrer dos séculos, principalmente nos dois últimos, por parte dos filósofos, cientistas políticos, economistas e juristas. O sopro advindo do cristianismo, que o desvinculou definitivamente da noção escravagista para alçá-lo ao patamar de fator dignificante da pessoa humana, teve suas conseqüências ético-filosóficas e, sobretudo, político-econômicas realçadas com maior ênfase no transcorrer do século XIX, especialmente com o advento das doutrinas socialistas e das conseqüências da análise marxista. (TOLEDO, 2004, p. 172)

A maioria das constituições do século XX, como a brasileira de 1988, com suas regras e princípios, envolvem uma dialética entre valores sociais e valores liberais, no resguardo do constitucionalismo democrático; diferentemente das constituições mais radicais de sociedades socialistas marxistas, sem aberturas democráticas e liberais. Paulo Bonavides, em “Do Estado Liberal ao Estado Social”, expõe que o advento do Estado Social foi um verdadeiro processo de reestruturação, porém:

... algo no Ocidente, distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implementar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia. Daí compadecer-se o Estado social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais. (BONAVIDES, 2001, p. 184)

Mesmo no âmbito constitucional brasileiro em que os valores sociais do trabalho são tidos como fundamento do Estado Democrático de Direito, como fica aclarado no primeiro artigo da Constituição da 1988, inciso IV, e ainda a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica nacional no caput do art. 170, não se pode afirmar que a positivação resolveu todas as questões. Ainda convivemos com muitas questões, como a dos trabalhadores rurais, os “bóias-frias”, que não representam outra coisa senão uma “neo-escravidão”, em que a ausência da propriedade obriga milhares de brasileiros a dedicarem todo o seu parco repertório de dignidade humana, a um trabalho desumanizador, consumindo sua dignidade e a sua própria vida.

O caput do art. 170 da CF, ainda aponta o objetivo constitucional de que todos tenham uma existência digna conforme os ditames da justiça social, que no campo econômico impõe como garantia de todos, condições de subsistência e muitos direitos sociais. O desenvolvimento da nação deve, segundo este objetivo, estar intimamente ligado à melhoria das condições sociais e ao aumento da qualidade de vida.

O caso dos trabalhadores rurais é um exemplo de que a legislação não alcança, na prática, as gritantes necessidades de reestruturação do trabalho humano. Existem os princípios consagrados, mas a lógica do capital ainda é mais forte e presente do que a preocupação com a valorização do trabalho. A propriedade privada e o trabalho compõem os dois pólos de tensão social dentro da ordem econômica. O desenvolvimento econômico da sociedade não poderia deixar de assegurar condições dignas de vida para a classe trabalhadora.

Neste campo faz-se urgente à intervenção do Estado, no sentido de garantir o emprego a todos, e ainda mais, garantir a valorização digna deste trabalho. Garantindo estas condições estaria o Estado a realizar a maior igualização possível das situações sociais desiguais, visto que a classe trabalhadora está evidentemente em condição de grande desvantagem em relação aos grandes proprietários. Esta

linha está focada no aumento da oportunidade de empregos; na diminuição da exploração do homem pelo capital, com remunerações que permitam uma vida digna; além de garantir os direitos conquistados pelos trabalhadores, os da liberdade por exemplo, como, o direito de greve e de liberdade sindical.

De uma maneira prática, Ivo Dantas, em sua obra “Direito Constitucional Econômico” escreve que :

Neste sentido, salário mínimo, piso salarial, irredutibilidade do salário e sua garantia, duração do trabalho, repouso semanal remunerado, gozo de férias, licenças à gestante e à paternidade, aposentadoria, seguro contra acidentes de trabalho, dentre outros, são alguns dos princípios que vêm caracterizar o trabalho e a sua valorização... (DANTAS, 2004, p. 68)

No artigo 7º da Constituição Federal encontra-se o rol dos direitos assegurados aos trabalhadores. Como bem expressa o caput deste artigo este rol não é taxativo, pois são também direitos dos trabalhadores todos os outros que visem à melhoria da sua condição social. Constitucionalmente, os direitos do trabalhador, que tem seu maior fundamento na dignidade da pessoa humana, estão assegurados. Mas algumas posições ainda são muito conservadoras em relação ao respeito a esses direitos. Existe, por exemplo, em alguns setores da “atmosfera política nacional”, uma motivação alarmante no sentido de flexibilizar direitos trabalhistas, o que seria um grande passo para trás na evolução dos direitos sociais.

O sistema capitalista, principalmente na fase em que se encontra, torna estas missões estatais e a realização destes direitos cada vez mais complicadas de serem efetivadas. Todo o desenvolvimento de uma sociedade está submetido às leis da produção capitalista.

O Capitalismo, confirmou-se como um sistema potencialmente eficiente na produção de riquezas, mas na mesma medida, profundamente incapaz de superar a desigualdade na distribuição do produto. A lógica da produção é orientada pelos fins lucrativos e não pelas necessidades e emergências sociais. O nível de empregos, por exemplo, depende essencialmente da taxa de lucro.

No interior deste sistema, somente um Estado desenvolvimentista, com uma grande consciência de distribuição de renda, poderá ampliar as oportunidades de empregos e valorizar o trabalho humano, efetivando os direitos dos trabalhadores; e permitindo-lhes vida com dignidade.

## **2A ordem econômica e a livre iniciativa**

Envolto as influências ideológicas do liberalismo clássico, da doutrina da livre iniciativa, enfim, da liberdade humana, o constituinte de 1988 tratou o tema com peso de fundamento da República Federativa do Brasil. No art. 1º da CF de 1988, juntamente com os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa está presente no inciso IV.

O mesmo ocorre no *caput* do art. 170 d CF de , 1988, em que o princípio da

livre iniciativa é posto como basilar na ordem econômica ao lado, mais uma vez, da valorização do trabalho humano. A livre iniciativa é princípio constitucional fundamental.

Neste ponto a constituição indica a opção feita pelo ordenamento jurídico vigente pelo modelo político-econômico de produção capitalista privada. Postular a livre iniciativa, segundo José Afonso da Silva, “quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista”. (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional positivo*, p. 742)

É preciso entender esta opção constitucional com todos os elementos que ela representa. Themístocles Brandão Cavalcante, citado por André Ramos Tavares, na obra “direito constitucional econômico”, aduz que :

a liberdade de iniciativa considerada sob o aspecto da *free enterprise* dos americanos tem os seguintes característicos próprios: a) a apropriação privada, particular, da propriedade e dos bens de produção e consumo; b) a aceitação ética e econômica do princípio firmado de que essas empresas devem ser fins lucrativos; c) a admissão da concorrência como o melhor meio de obter maior eficácia nos negócios; d) a certeza de que o mínimo de intervenções nos negócios permite maiores oportunidades aos melhores. (2003, p. 248)

A livre iniciativa impõe a limitação da atuação estatal na atividade econômica. Como esta atividade é dirigida pela “liberdade” individual, o Estado somente pode interferir na economia quando e nos limites em que o Direito positivo expressamente autorizar. Em outras palavras, a regra é que não haverá intervenção estatal na ordem econômica, senão em virtude de lei.

Para Gastão Alves de Toledo, na sua obra “O Direito Constitucional Econômico e sua Eficácia” : “É preciso assinalar que a livre iniciativa pressupõe a existência de algumas condições de ordem política para o seu exercício, tais como o pluralismo, a democracia e a propriedade privada, assentadas na concepção liberal da economia.” (p. 176).

Mesmo com o amplo resguardo jurídico da livre iniciativa (e de todo o seu acervo de conseqüências, como a livre concorrência), em um Estado de Direito, esta liberdade deve ser limitada pelos demais valores da própria constituição, como a valorização do trabalho humano - que como já analisado tem a mesma densidade jurídica da livre iniciativa - e também os objetivos constitucionais do *caput* do art. 170 da CF “de que todos tenham uma existência digna conforme os ditames da justiça social” devem ser parâmetros de limite da liberdade privada na economia.

Como os demais princípios constitucionais, o da livre iniciativa deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos na constituição.

O livre arbítrio de cunho tipicamente liberal é criticado e tem como contraponto o determinismo socialista. O determinismo aponta que a oportunidade

de ter livre arbítrio só existe para os proprietários, pois os fatores reais da vida não permitem tal faculdade aos trabalhadores - não proprietários - para esta classe só existe uma opção: vender sua força de trabalho.

Para Renildo Souza, colunista da revista *Princípios* diz resumidamente, que para os neoliberais, o Estado:

...1) tem sua ação econômica definida de modo exclusivamente exógeno; 2) contrapõe-se à natureza do indivíduo como sujeito utilitarista, homo economicus e consumidor soberano; e 3) constrange a liberdade de iniciativa empresarial e prejudica a racionalidade dos mercados auto-regulados. Portanto, a forma e as funções do Estado devem ser minimizadas. (2007, *on line*)

A liberdade de iniciativa, princípio basilar da ordem econômica, envolve sobremaneira a liberdade da empresa privada. É a “livre-empresa”, com liberdade de explorar as atividades econômicas, de uma forma que a participação estatal somente diz respeito quanto aos estímulos e apoios.

O problema está nos resultados atingidos pelo liberalismo econômico do capitalismo, que atualmente pode ser caracterizado pela concentração do capital e da riqueza, exacerbação da dominação financeira e pelo gigantismo do desemprego.

### **3 Globalização da Economia, Neoliberalismo e Estado Mínimo**

No interior da lógica capitalista, devem concorrer no mercado, em “pé de igualdade”, países desenvolvidos, que vivenciaram o período de realização dos direitos do *Welfare State*, e os países subdesenvolvidos que ainda não resolveram seus problemas básicos de educação, saúde e questões agrárias. O óbvio resultado é a quebra da soberania estatal dos países periféricos, ficando em questões econômicas, de desenvolvimento e até mesmo culturais, dependentes das nações centrais do capitalismo.

O princípio da soberania nacional, encontrado no primeiro inciso do art. 170 da CF não quebra com o capitalismo globalizado, mas assegura uma medida de autonomia nacional em questões de desenvolvimento. Mas a força deste princípio constitucional não foi forte o bastante para impedir uma série de ações do neoliberalismo, no sentido de diminuir o tamanho do Estado, entregando patrimônio e funções estatais para a iniciativa privada, em muitos casos para poderosas corporações estrangeiras, privatizando assim, muitos pólos de direção da economia brasileira.

Com a hegemonia ideológica e política adquirida pelo neoliberalismo pelo mundo, o projeto fica cada vez mais acentuado. No Brasil as evidências ficam gritantes a partir da década de 90. Lênin já apontava que a etapa superior do capitalismo era o imperialismo econômico, que é assistido pelo mundo atual.

Reduzir o tamanho do Estado, para os países periféricos do capitalismo torna-se uma grande catástrofe, pois entre nós os direitos sociais ainda necessitam

ser realizados em sua plenitude, o acesso deve ser dado a todos, e a partir daí, talvez possa ocorrer uma concorrência que verdadeiramente possa ser chamada de livre.

A dependência econômica brasileira faz com que a justiça da igualdade e o desenvolvimento social fiquem sempre condicionados aos interesses internacionais. E um desenvolvimento econômico nestas condições nem sempre é sinal de justiça social, pois como já exposto, o sistema capitalista é potente em lucrar, porém impotente para distribuir o lucro.

Na década de 90 no intuito de reformas da “governabilidade” e para positivar o neoliberalismo no ordenamento jurídico, que aliás era missão daquele governo, foram realizadas emendas na Constituição Federal de 1988, como as quebras dos monopólios estatais.

Então, partindo da emenda constitucional 5, que extinguiu o monopólio estatal da exploração e distribuição dos serviços de gás canalizado, foi uma verdadeira avalanche de ações do governo neste sentido, que através das emendas à constituição ir perdendo a soberania brasileira.

Veio a emenda 6 que ampliou o tratamento favorecido das empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte para quaisquer empresas de pequeno porte, sendo de capital nacional ou estrangeiro, sem diferença.

A abertura da riqueza nacional foi feita aos capitais externos. Para Paulo Bonavides a emenda constitucional, “...não fugia do espírito que move o constituinte da reforma: o da remoção de todos os ingredientes nacionalistas da Lei Magna...” (p. 661). Foi a vez das telefonias. Além destes exemplos, existem muitos outros na história deste período, que tecem as ações da ideologia neoliberal no domínio do governo brasileiro.

O que vai ocorrendo é a restrição de direitos sociais ligados à classe trabalhadora, e o Estado vai sendo cada vez mais enfraquecido. Outro problema elementar é a crise do desemprego, que é resultado do distanciamento do poder estatal dos problemas sociais, embasado em princípios neoliberais da minimização das funções estatais.

O objetivo da liberdade acabou por trazer conseqüências desastrosas. Pois, para o Brasil acarretou mais dependência, e para os trabalhadores menos direitos. Sobre as emendas constitucionais do neoliberalismo podemos observar a dura, mas evidentemente verdadeira conclusão de Paulo Bonavides, em seu “Curso de Direito Constitucional”:

Todas essas emendas constitucionalizaram a dependência do País, um crime que jamais a ditadura militar de 1964 ousou perpetrar, pois os seus generais-presidentes – faça-lhes justiça - eram quase todos nacionalistas. Aceito e aplaudido por algumas elites como o determinismo do fim do século XX, o neoliberalismo arvora a ideologia de sujeição, para coroar, como uma fatalidade, a abdicação, nos mercados globais, da independência econômica do país. (2007, p. 662)

## Conclusão

Resultados práticos e urgentes da sociedade, como os enormes índices de desemprego, demonstram que os direitos sociais, de responsabilidade do Estado, potencialmente nos países periféricos do capitalismo que não vivenciaram nenhuma espécie de “*Welfare State*”, ainda necessitam de ações para que cumpram a sua finalidade, realizando a igualdade.

A dialética constitucional precisa ser bem dosada também na sua prática, no sentido de realizar os direitos sociais para que a liberdade de competição saia de um mesmo patamar para todos. A liberdade torna-se condição da dignidade humana sim, porém a liberdade somente atinge seus efeitos para aqueles, a quem efetivamente foram garantidos os seus direitos de sobrevivência, como trabalho digno, saúde, educação, moradia, cultura, enfim, todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana.

O Estado precisa de desenvolvimento econômico diante da globalização mas a pauta política deve unir a esse objetivo o de amenizar as desigualdades existentes. O Estado não pode ser “mínimo” antes de realizar a sua obrigação em relação aos direitos sociais.

A soberania econômica é fundamental para que o Estado possa exercer livremente sua missão em relação à igualdade. A política neoliberal, de economia globalizada tem no acúmulo e concentração de riquezas sua pauta maior, em detrimento da política social. Estes fatores não poderiam gerenciar a economia interna orientada pela justiça social, com base no princípio constitucional da soberania.

A Constituição Federal de 1988, com seus valores liberais e sociais, agrega ao Estado, com muita evidência, o dever de criar condições para a realização dos direitos fundamentais. Isso nas duas clássicas formas; os valores da liberdade, exigindo apenas uma não-interferência estatal, e os direitos sociais que urgem ações estatais, estes geralmente ficam comprometidos com a pauta neoliberal de concentração de riqueza.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.

DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Econômico - globalização e constitucionalismo*. Curitiba: Juruá, 2004.

MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos-Filosóficos*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2002.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2003.

TOLEDO, Gastão Alves de. *O Direito Constitucional Econômico e sua eficácia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SOUZA, Renildo. Estado e Desenvolvimento Econômico. In: *Revista Princípios*. Disponível em : <<http://www.vermelho.org.br>>. Acessado em: 15 julho 2007.

